



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 888854 - SC (2024/0031519-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : D A M DE O (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As medidas aplicadas no contexto de remissão e as decorrentes de uma sentença condenatória por ato infracional são distintas em sua natureza e acarretam diferentes consequências quando não cumpridas. Enquanto o descumprimento das medidas de remissão pode resultar na continuidade do processo de apuração do ato infracional, a inobservância das medidas impostas por sentença pode levar à aplicação de uma medida mais severa.

2. A alteração do entendimento alcançado pelo Colegiado estadual não encontra respaldo na via eleita, dada a necessidade de reexame fático-probatório dos autos.

3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 888854 - SC (2024/0031519-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : D A M DE O (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SODIOEDUCATIVA. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As medidas aplicadas no contexto de remissão e as decorrentes de uma sentença condenatória por ato infracional são distintas em sua natureza e acarretam diferentes consequências quando não cumpridas. Enquanto o descumprimento das medidas de remissão pode resultar na continuidade do processo de apuração do ato infracional, a inobservância das medidas impostas por sentença pode levar à aplicação de uma medida mais severa.

2. A alteração do entendimento alcançado pelo Colegiado estadual não encontra respaldo na via eleita, dada a necessidade de reexame fático-probatório dos autos.

3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, a defesa busca a reforma da decisão agravada, reiterando que não existe qualquer impeditivo para a unificação das medidas socioeducativas aplicadas por meio de remissão e pela procedência de representação.

Requer a reconsideração da decisão ou que agravo regimental seja submetido

ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 701/703):

[...]

Consta dos autos que ao paciente foi indeferido pedido de unificação de medida socioeducativa.

Busca a defesa, em síntese, que seja reconhecida a unificação da medida socioeducativa aplicada por meio de remissão e da proveniente da procedência de representação.

Prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pela denegação.

Acerca da unificação, consta do acórdão (fls. 55/56):

O recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Não é, contudo, digno de provimento.

Isso porque "as medidas impostas no âmbito de remissão e aquela decretada em razão de sentença de procedência de representação pela prática de ato infracional possuem natureza distinta e consequências diversas em caso de descumprimento. De fato, o descumprimento das medidas decorrentes de remissão enseja o prosseguimento do processo de apuração do ato infracional e o não cumprimento daquelas decretadas em sentença ocasiona, preenchidos os requisitos legais, a regressão para medida mais gravosa. Tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça, impedem a unificação pretendida" (STJ, AgRg no HC 683.950, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, j. 23.8.22).

Do mesmo modo, é pacífica, nesta Corte, a orientação no sentido de que "a medida socioeducativa aplicada em acordo de remissão não pode ser unificada com aquela decorrente de sentença transitada em julgado, em razão da natureza e das consequências distintas previstas para cada qual" (AI 8000288-02.2019.8.24.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 12.3.20).

Efetivamente pacífica (AI 5021562-34.2023.8.24.0000, Rel^a. Des^a. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 1^o.6.23; AI 8000292-39.2019.8.24.0000, Rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 29.9.20; AI 8000022-78.2020.8.24.0000, Rel. Des. Zanini Fornerolli, j. 18.6.20; AI 8000023-63.2020.8.24.0000, Rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 2.6.20; AI 8000467-04.2017.8.24.0000, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 27.3.18; e AI 4008947-39.2017.8.24.0000, Rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 29.8.17), apesar de uma notável e recente divergência (AI 5017821-83.2023.8.24.0000, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 18.5.23).

O posicionamento, ademais, é consoante com o disposto no art. 11, § 2º, da Resolução 165/12-CNJ, que dispõe que "cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012".

Referido artigo, a propósito, está inserido no capítulo "da execução da medida socioeducativa em meio aberto ou com restrição de liberdade"; não se refere, portanto, apenas às medidas resgatadas em sistema aberto (como consignado no Agravo de Instrumento 5017821-83.2023.8.24.0000).

O entendimento, é certo, parece contrariar a noção de intervenção precoce e de atualidade (Lei 8.069/90, art. 100, parágrafo único, VI e VIII) ao postergar,

de modo indefinido, a execução da medida socioeducativa que foi reputada adequada e proporcional (pois deve atender "às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional", art. 126, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente) a determinado ato infracional.

Não obstante, o posicionamento é majoritário nesta Corte e encontra eco no Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, o Tribunal de origem manteve o indeferimento, salientando a diversidade da natureza e das consequências advindas da medida socioeducativa aplicada em remissão e da originada da procedência da representação.

Nesse sentido, salienta o Ministério Público Federal o acerto da conclusão adotada na origem (fl. 697):

Quando descumprida, cabe a revisão judicial da medida, com início ou retomada do curso do processo de apuração do ato infracional, de acordo com o art. 128 do ECA.

Por outro lado, a medida socioeducativa decorrente da procedência da ação de apuração de ato infracional é o ponto final do processo de conhecimento e acarreta a responsabilização do infrator.

À propósito do tema, não é outro o entendimento do STJ acerca da impossibilidade de unificação:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE APLICADA EM ACORDO DE REMISSÃO E SEMILIBERDADE IMPOSTA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZAS DISTINTAS DAS MEDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As medidas impostas no âmbito de remissão e aquela decretada em razão de sentença de procedência de representação pela prática de ato infracional possuem natureza distinta e consequências diversas em caso de descumprimento. De fato, o descumprimento das medidas decorrentes de remissão enseja o prosseguimento do processo de apuração do ato infracional e o não cumprimento daquelas decretadas em sentença ocasiona, preenchidos os requisitos legais, a regressão para medida mais gravosa. Tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça, impedem a unificação pretendida.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 683.950/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Nesse mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: HC 899309/SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, publicação em 2/4/2024; HC 897079/SC, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, publicação em 15/3/2024; e HC 848765/SC, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, publicação em 7/3/2024.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como se vê do recurso, o agravante não traz nenhum argumento novo e apto a

ensejar a alteração da decisão ora agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, estando de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido da impossibilidade da unificação das medidas socioeducativas advindas da remissão e da procedência da representação.

As medidas aplicadas no contexto de remissão e as decorrentes de uma sentença condenatória por ato infracional são distintas em sua natureza e acarretam diferentes consequências quando não cumpridas. Enquanto o descumprimento das medidas de remissão pode resultar na continuidade do processo de apuração do ato infracional, a inobservância das medidas impostas por sentença pode levar à aplicação de uma medida mais severa.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, a alteração do entendimento alcançado pelo Colegiado estadual não encontra respaldo na via eleita, dada a necessidade de reexame fático-probatório dos autos.

Dessa forma, não se verifica a existência de constrangimento ilegal que possibilite a revisão do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0031519-7

AgRg no
HC 888.854 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50107336020238240075 50702312120238240000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : D A M DE O (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Socioeducativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D A M DE O (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.